



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, dos subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, dos subsídios fixados no art. 8º, da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, reajusta o limite de concessão e valor do vale/ticket alimentação, criado pela Lei nº 11.168, de 22 de junho de 2006, altera a base de incidência do adicional por exercício de atividade de risco permanente dos agentes de trânsito previsto na Lei nº 11.553, de 04 de abril de 2008, altera a jornada de trabalho da administração direta e indireta e dá outras providências.

**Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º É a Prefeita Municipal autorizada, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, a conceder revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2025, correspondente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, equivalente a 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a incidir sobre vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais, sobre os subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, bem assim sobre os subsídios fixados no art. 8º, da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999.



§ 1º O disposto no art. 1º, **caput**, desta Lei não se aplica aos servidores e empregados públicos que já tiveram o vencimento reajustado por força do art. 5º da Lei nº 14.509, de 11 de outubro de 2022.

§ 2º O disposto no art. 1º, **caput**, desta Lei não se aplica aos servidores da educação básica do magistério municipal pertencentes às Classes de Professor Regente A, Professor Regente B, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.

Art. 2º Fica vedada a aplicação do reajuste previsto no art. 1º, **caput**, desta Lei à Ajuda de Custo instituída pela Lei nº 10.367, de 27 de dezembro de 2002, com alterações posteriores, aos Adicionais instituídos pelos arts. 4º e 5º, da Lei nº 11.790, de 07 de julho de 2009, com alterações posteriores, e ao Adicional instituído pelo art. 1º, da Lei nº 12.348, de 30 de agosto de 2011.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei será operacionalizado na folha de pagamento de abril de 2025, que tem por referência a competência março/2025.

Art. 4º As diferenças remuneratórias mensais, individuais, relativas aos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, apuradas em razão do disposto no art. 1º, desta Lei, serão operacionalizadas, respectivamente, nas folhas de pagamento referentes a abril e maio do corrente ano de 2025.

Parágrafo único. As diferenças remuneratórias mensais apuradas serão pagas em parcela única, a partir de julho do corrente ano, quando, entre o início da incidência dos efeitos financeiros de que trata a presente Lei e sua efetiva implantação em folha de pagamento, tenha ocorrido o desligamento de servidor público municipal contemplado por esta Lei.

Art. 5º Fica autorizado o aumento do limite mensal para concessão do vale/ticket alimentação, definido no art. 4º, inc. II, da Lei nº 13.743, de 07 de agosto de 2018, com seus reajustes posteriores, a partir da publicação desta Lei, passando o limite mensal de concessão para R\$5.293,91(cinco mil duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

§ 1º O limite definido no **caput** deste artigo será aplicado a partir da concessão de março de 2025, a ser creditada em abril de 2025.



§ 2º Os reajustes de vencimento concedidos por esta Lei não geram reflexos sobre as concessões de vale/ticket alimentação, já concedidos no presente ano, a saber:

I - concessão de janeiro de 2025, creditada em fevereiro de 2025;

II - concessão de fevereiro de 2025, creditada em março de 2025.

Art. 6º Fica autorizado o reajuste do valor mensal do vale/ticket alimentação, definido no art. 7º da Lei nº 13.980, de 19 de dezembro de 2019, conforme IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, equivalente a 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), passando o mesmo a ser de R\$524,15 (quinhentos e vinte quatro reais e quinze centavos), a ser concedido aos servidores municipais, em atividade, da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Município de Juiz de Fora, com exceção daqueles integrantes do Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo único. O valor reajustado do vale/ticket alimentação definido no **caput** deste artigo será aplicado a partir da concessão do mês de março de 2025, a ser creditada no mês de abril de 2025.

Art. 7º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 11.553, de 04 de abril de 2008, passando o adicional por exercício de atividade de risco permanente, a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento base, incluídas as progressões funcionais por antiguidade, dos servidores efetivos integrantes da carreira de Agente de Transporte e Trânsito.

Art. 8º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, quadros A.1, A.3, B.1, B.2, C.1, C.2 e D.1, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta e Indireta.

§ 1º As carreiras que têm jornada de trabalho definida em 40 (quarenta) horas semanais passarão a ter jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

§ 2º As carreiras que têm jornada de trabalho definida em 44 (quarenta e quatro) horas semanais passarão a ter jornada semanal de trabalho de 33 (trinta e três) horas.



§ 3º As carreiras com jornada de trabalho igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais não terão a jornada de trabalho alterada, assim como as carreiras com jornadas especiais cofinanciadas pela União e/ou pelo Estado.

§ 4º Não terão a carga horária alterada os cargos de direção, assessoramento e as funções gratificadas.

§ 5º A redução da jornada de trabalho de que trata esta Lei não representará redução dos vencimentos.

Art. 9º Os servidores integrantes das classes de Fiscal de Posturas Municipais I, II e III são considerados profissionais da área de saúde para fins de aplicação da Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.